

absurda operação aritmética, avaliando os danos à data da propositura da acção — sem dúvida que relativamente a esse valor os juros se contam desde a data da citação — e voltando a fixá-los na última data, passando então os juros a incidir sobre a diferença encontrada, situação que o legislador, a ter previsto, certamente repudiaria.

Donde, no caso *sub judice*, parece-me, de acordo com a melhor interpretação dos textos legais, os juros sobre a quantia atribuída a título de indemnização por danos não patrimoniais são devidos a partir da data da citação.

Em consequência, votaria pela uniformização da jurisprudência no sentido de que «ainda quando a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tenha sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 566.º do Código Civil, vence juros de mora, por força do artigo 805.º, n.º 3, do mesmo diploma, a partir da citação do réu para a acção».

(¹) Nessa medida aderindo, em suma, ao decidido no recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 2001, in *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano IX, n.º 3, p. 135 (relator Azevedo Ramos).

(²) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Fevereiro de 1997, no processo n.º 462/96 da 2.ª Secção (relator Costa Soares).

(³) Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Fevereiro de 1999, no processo n.º 4/99 da 2.ª Secção (relator Peixe Pelica), de 14 de Março de 1991, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 405, p. 443 (relator Cabral de Andrade), de 10 de Dezembro de 1997, no processo n.º 80/97 da 2.ª Secção (relator Sampaio da Nóvoa), de 17 de Novembro de 1998, no processo n.º 990/98 da 1.ª Secção (relator Ribeiro Coelho).

(⁴) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Setembro de 1998, no processo n.º 657/98 da 1.ª Secção (relator Aragão Seia).

(⁵) Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Setembro de 1997, no processo n.º 507/97 da 1.ª Secção (relator Aragão Seia), de 1 de Julho de 1999, no processo n.º 183/99 da 2.ª Secção (relator Noronha Nascimento), de 26 de Março de 1998, no processo n.º 104/98 da 1.ª Secção (Lemos Triunfante), de 17 de Novembro de 1998, no processo n.º 977/98 da 1.ª secção (relator Afonso de Melo).

(⁶) Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Julho de 1995, in *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano III, n.º 3, p. 36 (relator Figueiredo de Sousa), de 30 de Janeiro de 1997, no processo n.º 617/96 da 2.ª Secção (relator Miranda Gusmão), e de 12 de Novembro de 1998, no processo n.º 552/98 da 2.ª Secção (relator Miranda Gusmão), de 23 de Novembro de 2000, no processo n.º 46/00 da 7.ª Secção (relator Sousa Inês).

(⁷) Acima citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Novembro de 1998 (relator Miranda Gusmão).

(⁸) Supramencionado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Setembro de 1995 (relator Figueiredo de Sousa), p. 38.

(⁹) Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Julho de 1995, in *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano III, n.º 3, p. 36 (relator Figueiredo de Sousa), de 30 de Janeiro de 1997, no processo n.º 617/96 da 2.ª Secção (relator Miranda Gusmão), de 12 de Novembro de 1998, no processo n.º 552/98 da 2.ª Secção (relator Miranda Gusmão), e de 23 de Novembro de 2000, no processo n.º 46/2000 da 7.ª Secção (relator Sousa Inês).

Fernando Jorge Ferreira de Araújo Barros.

Declaração de Rectificação n.º 22/2002

Em virtude de ter havido inexactidão na publicação do Assento n.º 1/2002, no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 21 de Maio de 2002, rectifica-se que onde se lê «Processo n.º 255-A/98» deve ler-se «Processo n.º 2235/2001».

Lisboa, 5 de Junho de 2002. — Pelo Secretário de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLuíDO 5%)

€ 3,59



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52